



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1053217 - RJ (2025/0453566-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE - RJ227172
 CATARINA AMOR DIVINO BUSSINGER CARVALHO - RJ224302
 PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
 GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MILTON JORGE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MILTON JORGE DA SILVA JUNIOR apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0035530-36.2019.8.19.0021).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, à pena de 25 anos de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 403-407):

APELAÇÃO. ARTIGO 157, § 3º, II DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO NO QUAL SE REQUER: 1) A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE FRAGILIDADE DE PROVAS, AS QUAIS SERIAM INAPTAS A CORROBORAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA: 2) A RECLASSIFICAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL; 3) A REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O PISO MÍNIMO COMINADO, E; 4) O ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL EM SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

O apelante foi condenado pela prática delitiva prevista no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal, às penas finais de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente fechado, 12 (doze) dias-multa, além do pagamento das custas forenses e taxa judiciária.

No que tange ao principal pleito recursal, absolutório, o mesmo não granjeia prestígio, pois verifica-se que, a autoria e materialidade do delito, em tela, resultaram plenamente demonstradas, por meio do harmônico acervo probatório produzido, com destaque aos coerentes depoimentos prestados, em sedes policial e judicial, pelo policial militar, Everton Alexander, testemunha presencial da ação criminosa, tendo o mesmo narrado que visualizou o momento do assalto, sendo dois os ocupantes de uma moto, estando o motorista com um capacete e o ora apelante na carona, sem o referido objeto de proteção, sendo que abordaram, em via pública uma outra motocicleta, pilotada pela vítima, Marcus Vinícius, ocasião em que os veículos pararam e o réu realizou disparos de arma de fogo contra a apontada vítima, o que ocasionou a morte desta.

No caso dos autos, há de se enfatizar que, ao contrário do aduzido pela Defesa, não se vislumbram quaisquer motivações idôneas, a fim de se invalidar ou questionar o conteúdo do depoimento prestado pelo referido agente da lei, cabendo ressaltar, por importante, que sequer foram trazidos a esta instância quaisquer substratos fáticos, incidentes à hipótese em concreto, que pudessem colocar em dúvida a idoneidade do relato do referido brigadiano, o qual, ressalte-se, não conhecia o réu anteriormente.

Por certo, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade dar credibilidade a policiais, para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica. Precedentes do STF, STJ e desta Câmara.

Aplicação, in casu, do verbete sumular nº 70 da jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

O réu, durante a realização de seu interrogatório, negou a autoria dos fatos delitivos, alegando que, na época dos mesmos, exercia a função de mototaxista, em outra cidade, no período de 08 horas da manhã até às 20 horas da noite, contudo, sua Defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova, documental ou testemunhal, que pudessem comprovar tal alegação.

No que tange ao argumento de fragilidade probatória em razão do "reconhecimento" do réu, realizado em sede administrativa e judicial, aduzindo-se afronta ao artigo 226, do Código de Processo Penal, entende-se faltar razão à Defesa, destacando-se que, as formalidades preconizadas pelo referido dispositivo, até mesmo no que diz respeito à ausência de outras pessoas com características semelhantes às do recorrente, durante o procedimento, não se revelam, por si só, essenciais.

A situação permanece indene, mesmo após recente alteração de entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na ação de habeas corpus nº 142.773/PB, com data de julgamento em 22.06.2021, Rel. Min. Sebastião Reis,

Dje de 28.06.2021, o qual emprestou interpretação diferenciada da tradicionalmente conferida à redação do artigo 226, II do C. P. P., esta no sentido de que o procedimento ali descrito trata-se de medida que há de ser tomada "quando possível", eis que não se trata de uma exigência legal, mas de uma recomendação (RT 711/331).

Enfatiza-se que, a referida decisão foi prolatada por órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça e, em razão de não ter sido submetida a sistemática dos Recursos Repetitivos, não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, embora possa servir como um norte, para as demais decisões, sobretudo em razão da observância de uma visão Dworkiana (Romance em Cadeia), a fim de garantir a integridade e estabilidade da jurisprudência. E, justamente, em homenagem à estabilidade da jurisprudência é que se debruçou-se sobre o acórdão recentemente publicado, a fim de se aferir se o mesmo subsume-se ou não à hipótese dos presentes autos, em consonância com aludida decisão proferida pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça. No caso, chega-se à conclusão de que é mister fazer-se o distinguishing (C. P. C/2015, art. 489, VI, 1ª parte), entre o precedente invocado e o caso em apreço, por meio do recurso próprio, vez que a hipótese aventada não se apresenta como sendo caso de overruling (C. P. C/2015, art.489, VI, 2ª parte c/c o art. 927, § 4º), haja vista que não se tem notícia de que a jurisprudência pacificada, sobre tal matéria tenha sido recentemente superada ou modificada, tanto em Plenário pelo S. T. F., ou pelo S. T. J.

Com efeito, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgado aludido (H. C. nº 142.773/PB) decidiu que o reconhecimento do suspeito, por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, do art. 226 do C. P. P, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir única e exclusivamente como prova de autoria em ação penal, sendo certo que o ato de reconhecimento, como meio de prova, deve se efetivar em juízo, ocasião para a devida confirmação da presunção de autoria imputada ao investigado, em sede policial, tal como ocorreu no caso vertente, no qual a testemunha de visu, não teve dúvidas em confirmar, na presença do acusado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o reconhecimento do mesmo, como o autor dos disparos contra a vítima fatal, tudo em consonância com o procedimento anteriormente realizado na delegacia de polícia.

Não merece acolhida, ademais, o pleito defensivo de reclassificação da conduta do réu, para enquadrá-la na do crime de roubo qualificado.

Isto porque, não há dúvidas, pelo coeso conjunto probatório, que o réu e um terceiro não identificado agiram em clara divisão de tarefas e desígnios comuns, aproveitando-se da superioridade numérica, como forma de buscar a garantia de sucesso em seu intento criminoso, ora em análise, visto que a testemunha narrou, de forma firme e coesa, que ambos participaram da empreitada delitiva, na medida em que, enquanto o comparsa não identificado, pilotando a motocicleta, fez a aproximação com a vítima (que também dirigia

uma moto), o recorrente, na carona, fez a abordagem, empunhando a arma de fogo, realizando disparos contra a mesma.

A toda evidência, trata-se de dolo direto quanto ao resultado morte ou, no mínimo, de dolo eventual, na medida em que é evidente que quem efetua disparo de arma de fogo contra o corpo de alguém certamente quer a sua morte ou assume o risco de produzi-la.

De fato, sob o enfoque da teoria do domínio funcional do fato, revela-se cristalina a unicidade das condutas apuradas durante a instrução criminal, sendo certo que, além da mera aquiescência ou previsibilidade quanto ao risco criado pelo fato sub examen, vislumbra-se, facilmente, a efetiva prática da mesma conduta típica pelos envolvidos (o réu e seu comparsa) de forma que suas atuações, mostraram-se indissociáveis no âmbito da ação criminosa, fazendo transparecer a plena convergência de vontades, dirigida ao resultado almejado pela decisão comum, a qual formou o liame subjetivo entre os respectivos sujeitos ativos, inclusive no tocante ao dolo abrangente da empreitada delitiva.

Nesse contexto, conclui-se que, o pleito defensivo mostra-se inteiramente inviável aos olhos da Teoria Monista, adotada pelo nosso Estatuto Repressivo pátrio em seu artigo 29, segundo a qual o crime, ainda que praticado por várias pessoas, em colaboração, continua sendo uno e indivisível.

Destarte, evidenciado que a Defesa não se desincumbiu de comprovar o que alegou em sede recursal, ônus que lhe cabia, impõe-se a manutenção da condenação do ora recorrente, nos termos da sentença monocrática proferida em 1º grau de jurisdição.

No que se refere à dosimetria penal, verifica-se correto o reconhecimento dos maus antecedentes do réu, sendo assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a condenação por fatos anteriores ao ora em análise, ainda que o trânsito em jugado seja posterior, revela-se apto à exacerbação sancionatória.

Em outra vertente, não há dúvidas, conforme alhures descrito, que as circunstâncias delitivas apresentam maior desvalor na conduta do apelante, o qual se aproveitou da superioridade numérica, como forma essencial para abordagem e intimidação da vítima buscando, por conseguinte, a garantia de sucesso em seu intento criminoso. Porém, consoante o assente entendimento jurisprudencial acompanhado por este órgão fracionário, altera-se a fração de aumento utilizada na sentença, devendo a exacerbação sancionatória ser efetuada na fração de 1/5 (um quinto), em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

Assim, a pena-base resulta acomodada em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torna-se definitiva à míngua de outros moduladores sancionatórios.

O regime inicial de cumprimento da pena reclusiva deve ser mantido em fechado, considerando o quantitativo de pena aplicada, conforme disposto no artigo 33, § 1º, 'a' do Código Penal, observados, ademais, os princípios da adequação e razoabilidade.

No que tange à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da C. R. F. B./1988 e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

Face ao exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso defensivo interposto, com vias a assentar as penas finais do réu nomeado em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à fração mínima, mantendo-se, no mais, a sentença monocrática vergastada.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fls. 479-481):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM QUE O EMBARGANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, O QUAL, POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE A APELAÇÃO DEFENSIVA, COM VIAS À REDUÇÃO DA PENA FINAL APLICADA. ADUZ O RECORRENTE, EM SÍNTESE, A AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NO REFERIDO RECURSO, NO QUE SE REFERE À ALEGADA IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO, REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRETENSÕES MODIFICATIVAS E PREQUESTIONATÓRIAS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Não se caracteriza na hipótese ser caso de interposição de embargos declaratórios, posto que não se observa das alegações do embargante, quaisquer indicativos concretos de omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado.

In casu, verifica-se que, todas as questões trazidas aos autos, foram devidamente examinadas, com observância ao disposto no inciso IX do artigo 93 da C. R. F. B/1988, por ocasião do julgamento da apelação, interposta pelo ora embargante, tendo sido, claramente, abordados e rejeitados os argumentos defensivos, expostos em sede de razões recursais.

Com efeito, causa até certa estranheza a alegação referente à omissão na análise da suposta irregularidade que teria ocorrido durante o reconhecimento do acusado, por meio fotográfico, uma vez que, da simples leitura do acórdão vergastado, verifica-se o inequívoco exame sobre o tema, inclusive com a abordagem sobre a recente divergência jurisprudencial, colacionando-se, ainda, doutrina e diversos julgados compartilhando do entendimento proferido, de forma unânime por este órgão colegiado.

Ademais, destacou o voto ora objurgado que “o ato de reconhecimento, como meio de prova, deve se efetivar em juízo, ocasião para a devida confirmação da presunção de autoria imputada ao investigado, em sede policial, tal como

ocorreu no caso vertente, no qual a testemunha de visu não teve dúvidas em confirmar, na presença do acusado, formal e pessoalmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o reconhecimento do mesmo, como o autor dos disparos contra a vítima fatal” (destaque no texto original), não havendo falar-se, por si só, em produção de falsas memórias, neste contexto processual perfectibilizado nos autos.

Assim, por óbvio, não se observam quaisquer das alegadas omissões sustentadas pelo embargante, eis que, na verdade, o mesmo, repete os argumentos já expostos em sede de razões de apelação, pretendendo, assim, mera rediscussão das questões já analisadas e decididas por este órgão revisional, buscando emprestar ao presente recurso efeitos modificativos, o qual, contudo, não pode ser dirimido pela via eleita, que se mostra inadequada a tal finalidade, nos termos dos artigos 619 e 620 do CPP.

Inexiste, portanto, no voto proferido, qualquer omissão sobre as questões suscitadas, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, conforme o comando constitucional, sendo que, os argumentos aduzidos pelo embargante não se sustentam, estando evidente, repita-se, que a pretensão do mesmo não pode prosperar, posto que, ante o cenário presente, não se observa de suas alegações, concreta menção à existência de omissão no decisum ora vergastado. Pelo exposto, constata-se não haver qualquer obscuridade a ser aclarada, nem tampouco omissão a ser suprida ou, ainda, pontos contraditórios a serem convergidos no conteúdo da decisão embargada. Acórdão que permanece inalterado.

No que tange à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da C. R. F. B/1988. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No presente *mandamus*, a defesa aduz, em síntese, que o reconhecimento pessoal do paciente não observou a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal, sendo realizado por meio de álbum de suspeitos. Destaca que o paciente "já foi alvo de 8 acusações, todas por crime de roubo qualificado, todas oriundas da mesma delegacia (Pavuna), todas mediante reconhecimento fotográfico com o mesmo álbum de suspeitos. Dos 8 processos, Milton Jorge foi absolvido de 7".

Pugna, assim, pela invalidade do reconhecimento, com a consequente absolvição do paciente.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 579-586 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 600-610, nos seguintes termos:

PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – NULIDADE DO RECONHECIMENTO EFETUADO EM SEDE INQUISITORIAL– INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.

Conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra o reconhecimento pessoal do paciente, por considerar que não se observou a disciplina legal nem a jurisprudência mais recente sobre o tema, firmada no Tema 1.258/STJ:

- 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;*
- 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;*
- 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;*

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

(REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Na hipótese dos autos, o Magistrado de origem fundamentou a condenação do paciente pelo crime de latrocínio, em razão do reconhecimento realizado por uma testemunha presencial, que afirmou "que viu a pessoa que atirou; que seria capaz de reconhecê-lo; que o chamaram na delegacia para fazer o reconhecimento através de foto; que reconhece o acusado apresentado como o autor dos disparos; que a única diferença é que o cabelo estava mais alto em cima".

Quanto à regularidade do reconhecimento, o Juízo *a quo* registrou que, "[e] mbora o reconhecimento em Delegacia tenha sido através de fotografia, é certo que foram observadas as formalidades do art. 226 do CPP, já que a testemunha observou diversas fotos, apontando, dentre elas a do acusado. Além disso, em juízo, presencialmente, Everton não teve dúvidas em apontar o acusado como autor do latrocínio que presenciou" (e-STJ fl. 49).

A Corte local, por seu turno, considerou "faltar razão à Defesa, destacando-se que, as formalidades preconizadas pelo referido dispositivo, até mesmo no que diz respeito à ausência de outras pessoas com características semelhantes às do recorrente, durante o procedimento, não se revelam, por si só, essenciais", cuidando-se "de uma **recomendação**" (e-STJ fl. 412).

De plano, esclareço que não há restrição à realização do reconhecimento por meio de fotografias, desde que se observe a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal, que não se trata de mera recomendação mas sim de garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito. Nessa linha de intelecção, o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, mesmo que tenha havido posterior confirmação em juízo.

Na hipótese, embora a testemunha tenha indicado que o autor do fato era "moreno, magro, aparentando ter entre 17 a 24 anos" (e-STJ fl. 114), não foram apresentadas fotos de pessoas parecidas para se procedesse ao reconhecimento do paciente,

que possui características comuns. Ademais, não há nos autos nenhum outro elemento que relacione o paciente aos fatos, o que impede a manutenção da condenação do paciente com fundamento apenas em reconhecimento fotogrático realizado de forma inválida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra decisão monocrática que conheceu do agravo do réu e deu provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal e absolvê-lo por insuficiência de provas.

2. A decisão agravada considerou que a condenação foi baseada exclusivamente em reconhecimento viciado na fase policial, sem outros elementos probatórios aptos a sustentá-la.

3. O agravante sustenta que a condenação foi fundamentada em prova autônoma e independente, como o reconhecimento firme e seguro da vítima em juízo, sob o crivo do contraditório, além de outros elementos probatórios, como depoimentos policiais e materialidade comprovada.

4. O agravante alega que a decisão impugnada realizou indevido reexame fático-probatório, violando a Súmula 7/STJ, e divergiu do entendimento consolidado do STJ sobre a validade de reconhecimentos realizados sem observância do art. 226 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoa realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, corroborado por outros elementos probatórios, pode ser considerado válido para fundamentar condenação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para reconhecer que o reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro para condenação, mesmo se confirmado em juízo, salvo se outras provas independentes e idôneas forem suficientes para formar o convencimento judicial.

8. No caso concreto, o reconhecimento do agravado foi realizado por meio de apresentação de fotografias sem observância do art. 226 do CPP, o que comprometeu a imparcialidade e a fidedignidade do ato.

9. A ausência de outros elementos probatórios independentes e conclusivos, como perícia em objetos apreendidos ou reconhecimento por outras vítimas, fragiliza a cadeia probatória e impede a manutenção da condenação.

10. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é necessária diante da insuficiência de provas para sustentar a condenação do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

2. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. 3. O magistrado pode realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, ou pode afirmar a autoria delitiva a partir do exame de outras provas independentes e idôneas. 4. O reconhecimento de pessoa apenas por exibição de fotografia não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo, tratando-se de uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020, DJe 18.12.2020; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021, DJe 03.05.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.994.397/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o óbice da Súmula n. 182/STJ, em ação penal que condenou o agravante por roubo majorado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação para conceder assistência judiciária gratuita e, de ofício, reduziu as penas dos corréus, mantendo a condenação do agravante.

3. A defesa alega violação dos artigos 155, 156, caput, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação baseou-se

exclusivamente em depoimento testemunhal colhido na fase investigativa, sem reconhecimento em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP, pode sustentar a condenação do agravante.

5. A defesa questiona a validade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas independentes que corroborem a autoria delitiva atribuída ao agravante.

III. Razões de decidir

6. O reconhecimento fotográfico, sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP, é insuficiente para sustentar a condenação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. A ausência de provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva impõe a absolvição do agravante.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento fotográfico, mesmo se confirmado em juízo, não pode, isoladamente, fundamentar a condenação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante das imputações.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP é insuficiente para sustentar condenação. 2. A ausência de provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva impõe a absolvição".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 226 e 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.206.716/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024; STJ, AgRg no REsp 2.092.025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.791.830/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Pelo exposto, **não conheço** do *mandamus*. Porém concedo a ordem de ofício para reconhecer a invalidade do reconhecimento e a ausência de outras provas independentes, com a conseqüente absolvição do paciente.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator